

Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC/2015.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.
Publique-se.

Salvador, 11 de junho de 2018.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO

8011127-51.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Município De Itamaraju
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:2077000A/BA)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:0030262/BA)
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:5149100A/BA)
Agravado: Ministerio Publico

Decisão:

Município de Itamaraju interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo contra decisão do MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Brumado, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer consistente em entrega de medicamentos, de nº 8000329-59.2018.8.05.0120, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em defesa dos interesses de Jéssica Guerra dos Santos, concedeu a tutela de urgência para que o Município de Itamaraju, na pessoa do Prefeito e Secretário de Saúde, no prazo de quarenta e oito horas, disponibilize à paciente JÉSSICA GUERRA DOS SANTOS, a medicação Xarelton-Rivoraxabana, 10 mg, uso contínuo de 1 comprimido por dia, sob pena de desobediência, e pagamento de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) a cargo pessoal da autoridade omissa, pelos fundamentos acima aduzidos.

Em suas razões, aduz que a decisão agravada deve ser reformada com base na teoria da reserva financeira do possível, a qual preconiza que, embora as necessidades sociais sejam ilimitadas, a administração pública goza de recursos limitados para satisfazê-las, razão pela qual somente o razoável pode ser exigido do Estado; que fornecer à agravada o medicamento requerido significa necessariamente retirar verba pública da saúde destinada para outro público-alvo; que o risco de morte sequer foi abordado nos autos.

Assevera que a agravada não demonstrou mediante laudo médico devidamente fundamentado que as demais opções de tratamento disponíveis no SUS são ineficazes, limitando-se a alegar que o fármaco requerido "é eficaz"; que a mera menção genérica à eficácia do medicamento requerido não é suficiente para demonstrar que as opções ao alcance da agravada disponibilizadas pelo SUS não solucionam sua moléstia, requisito fixado jurisprudencialmente como indispensável para o deferimento da tutela de urgência tal qual requerida.

Registra que conforme comprovado pela lista RENAME, o medicamento requerido está fora do rol de fármacos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, razão pela qual carece de *fumus boni iuris* o pedido liminar deferido pela decisão agravada; que o laudo médico anexo à inicial limita-se a indicar o tratamento com a aplicação do fármaco, sem fundamentar porque os demais medicamentos seriam contraindicados para a agravada, evidenciando que a prova contida nos autos não é suficiente para embasar o deferimento da tutela de urgência em questão; que necessária a suspensão imediata de todos os processos que versem sobre as matérias cuja repercussão geral foi reconhecida nos autos dos recursos extraordinários 566.471/RN e 657.718/MG, até o julgamento de tais recursos pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalta que, uma vez implementada a liminar e cumprida a decisão com o fornecimento da medicação em questão, o Município de Itamaraju não terá condições de reaver o valor gasto com o cumprimento da liminar caso a decisão de mérito seja pela improcedência do pleito autoral, pois a agravada confessadamente informa ser "do lar", ou seja, não auferir renda pelo labor; que mesmo que o pedido de mérito seja julgado improcedente, a manutenção da liminar até então causará dano irreparável à administração pública do Município, pois toda a quantia destinada ao cumprimento da decisão reformada não poderá ser restituída, dada a impossibilidade fática de uma pessoa sem renda mensal restituir R\$ 87.600,00 (oito e sete mil e seiscentos reais) aos cofres públicos, considerando o custo anual da ingestão diária do medicamento vide preço indicado em termo de declaração; que a urgência decorre do prazo de 48 (quarenta e oito) horas fixados na decisão para cumprimento da liminar, já superados desde 09.05.2018, colocando a agravante na iminência de ser sancionada judicialmente pelo descumprimento de tal decisão, mesmo que seu prazo recursal ainda não tenha se encerrado.

Diante de tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, e, no mérito, a suspensão do processo até o julgamento dos recursos extraordinários 566.471/RN e 657.718/MG pelo Supremo Tribunal Federal.

É o breve relatório.

Porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consabido que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A de urgência exige a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a de evidência, embora não exija a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é necessária a

comprovação da probabilidade do direito almejado.

Trata-se de agravo de instrumento, no qual o juízo a quo deferiu a tutela requerida pela agravada portadora de Síndrome de Anticorpo antifosfolípide (SAAF), com antecedente de infarto cerebral sofrido em setembro de 2014, Síndrome de Sjogren associada, com gestação recente e bebê com CIUR (crescimento intra-uterino retardado e prematuro), com risco de sofrer outros infartos cerebrais e/ou outros eventos tromboembólicos graves (IAM, AVC precoce, trombose venosa profunda, tromboembolismo pulmonar), e necessita de tratamento por medicamento Xarelton- Rivoraxabana de uso contínuo, por ser mais eficaz e seguro para o caso da paciente.

Pois bem.

Acerca do tema, imperioso consignar que a matéria está pacificada nos tribunais pátrios, no sentido da obrigatoriedade de os órgãos e instituições estaduais e/ou municipais solidariamente prestarem integral serviço de saúde aos cidadãos, através o Sistema Único de Saúde (SUS), criado pela Lei nº. 8.080/1990.

É cediço que o direito a vida, bem fundamental e inviolável, é garantido constitucionalmente, e, ao ente Público, cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes que necessitem dele, tudo conforme os artigos 6º e 196, da Carta Magna.

Neste ínterim, devem o Estado e o Município canalizar esforços para proteger a vida em todos os seus aspectos, visto que sem ela nenhum outro interesse possui significado ou proveito.

A Constituição Federal estabelece planos de governos a serem obrigatoriamente seguidos pelos gestores públicos, disposições previamente estabelecidas pelo constituinte e do qual descabe ao estado se eximir, ante o caráter de obrigações positivas e de exigibilidade imediata, imprescindíveis para assegurar o mínimo existencial.

Este é entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça:

"Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves" (STJ - AgRg no Ag 961.677/SC - Relator(a) Ministra Eliana Calmon - DJU 11/06/2008). 6. Agravo legal desprovido (fls. 477/478) . As razões do recurso especial dizem violados os arts. 16, 17 e 18 da Lei nº 8.080, de 1990, e 265 do Código Civil. Sustentam a ilegitimidade passiva da União (fls. 517/546). É o relatório. Decido. O acórdão recorrido, a par do fato de haver se firmado em fundamento constitucional, está conformado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, " o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantir o tratamento médico adequado a pessoas desprovidas de recursos financeiros" (AgRg no AREsp nº 519.011, RS, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014). Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2015. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) Relatora Documento: 47805766 Despacho / Decisão - DJe: 14/05/2015

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, tratando-se de políticas públicas, não pode haver omissões do poder público, quando se tratarem de valores supremos do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive com a possibilidade de fornecer medicamento e/ou realizar/arcar com procedimentos em rede particular de saúde, subsidiariamente, na hipótese de lhe ser negada a assistência por falta de vagas ou previsão na rede hospitalar do SUS, conforme se pode observar da ementa abaixo transcrita.

"[...] AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI. RISCO DE MORTE. POSSIBILIDADE DE INTERNAÇÃO NA REDE PRIVADA DE SAÚDE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO E ACÓRDÃO RECORRIDO ENCONTRA-SE EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. O direito à saúde, como consectário da dignidade da pessoa humana, deve perpassar todo o ordenamento jurídico pátrio, como fonte e objetivo a ser alcançado através de políticas públicas capazes de atender a todos, em suas necessidades básicas, cabendo, portanto, ao Estado, oferecer os meios necessários para a sua garantia. 3. Um vez reconhecido, pelas instâncias ordinárias, o direito a tratamento médico-hospitalar na rede pública de saúde, o resultado prático da decisão deve ser assegurado, nos termos do artigo 461, § 5o., do CPC, com a possibilidade de internação na rede particular de saúde, subsidiariamente, na hipótese de lhe ser negada a assistência por falta de vagas na rede hospitalar do SUS. [...] 12. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV do CPC/2015, conhece-se do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 13. Publique-se. 14. Intimações necessárias. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1143875 RJ 2017/0185572-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 23/02/2018)

Na hipótese, o tratamento requerido é essencial para manutenção da saúde da agravada, sendo incabível a invocação da reserva do possível contra o mínimo existencial, qual seja, o direito a saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos, tratamentos, cirurgias.

Este é o entendimento da Terceira Câmara deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA NO COTOVELO. RISCO DE PERDA DA FUNÇÃO MOTORA. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO IMPUTADA AOS ENTES PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO. O direito à saúde destaca-se como princípio fundamental da ordem social brasileira, conforme se infere no art. 6º da Constituição Federal. Nesse sentido, o art. 196 do texto constitucional estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, e esse direito deverá ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00086099820168050000, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/09/2017)

Em verdade, caso deferida a liminar como requerida, restará configurado o periculum in mora inverso.

A uma, porque a documentação acostada aos autos demonstra que o risco alegado pela agravante não supera aquele suportado pela agravada caso seja deferida a suspensividade da liminar, pois se de um lado aquele teme, em caso de improcedência da ação, a dificuldade de execução das despesas no custeio do tratamento da agravada, por outro, esta ficará sujeito a dano irreversível à sua saúde.

A duas, porque os argumentos do município agravante não se mostram suficientes para desconstituir o Relatório Médico (ID 1175075), que atesta que a agravada é portadora de Síndrome de Anticorpo antifosfolípide (SAAF), com antecedente de infarto cerebral sofrido em setembro de 2014, Síndrome de Sjogren associada, com gestação recente e bebê com CIUR (crescimento intra-uterino retardado e prematuro), com risco de sofrer outros infartos cerebrais e/ou outros eventos tromboembólicos graves (IAM, AVC precoce, trombose venosa profunda, tromboembolismo pulmonar), e necessita de tratamento por medicamento Xarelton- Rivoraxabana de uso contínuo, por ser mais eficaz e seguro para o caso da paciente. Ora, não pode o município agravante pretender ver suspensos os efeitos da liminar deferida à luz da documentação carreada com a inicial da ação principal, sem apresentar argumentos capazes de contestar a autoridade médica, quando por ela determinado o procedimento, sendo a melhor opção para o paciente, portador da patologia.

Ainda que não fosse assim, também não é o caso de suspensão do processo consistente nos recursos extraordinários 566.471/RN e 657.718/MG, uma vez que presentes os requisitos para concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Anote-se que o não cumprimento imediato da decisão judicial configura ato de improbidade administrativa ofensor dos princípios da administração pública, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, verbis:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Não bastasse, impõe a responsabilidade criminal do gestor, com base no art. 12 da Lei nº 1.079/50, que dispõe ser crime contra o cumprimento das decisões judiciais: "2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;".

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA, mantendo a decisão agravada nos termos em que foi proferida.

Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC/2015.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.

Publique-se.

Salvador, 11 de junho de 2018.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO

8011976-23.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Eliomar De Jesus Conceicao

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:3716000A/BA)

Agravante: Jose Edson Santos Souza

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:3716000A/BA)

Agravante: Wilton Xavier Dos Santos

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:3716000A/BA)

Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

Eliomar de Jesus e Outros, interpôs agravo de instrumento contra a decisão do MM. Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação ordinária de nº 0501968-63.2018.8.05.0001, movida contra o Estado da Bahia, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, porém possibilitou aos agravantes o pagamento das custas processuais com desconto de 50%, parcelado em 2 vezes, com base no disposto no art. 98, § 6º do CPC, devendo a primeira parcela ser paga em dez dias no valor de R\$ 205,80, e a seguinte em 30 dias, sucessivamente.

Em suas razões, esclarecem que são policiais militares e propuseram em face do agravado a persente ação requerendo a reinclusão da Gratificação de Função Policial Militar nos seus contracheques, voltando a integrar os seus vencimentos, bem como que a condenação seja retroativa aos últimos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, em vista da prescrição quinquenal, com o pagamento das diferenças da supramencionada gratificação, com a devida atualização de valores.

Asseveram que para a concessão do benefício da Justiça Gratuita não é necessário a comprovação do caráter de miserabilidade dos requerentes, pois em princípio, a simples afirmação das partes no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento (art. 99º, §3º do CPC); que os militares não possuem, devido a exclusividade do serviço, outra renda para complementar as despesas mensais, assim a implementação de mais uma despesa, acarreta certamente o desequilíbrio